



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

smo.

Sessão de 23/fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.768 - Proc. n.º 11050/000511/86-88

Recorrente FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A

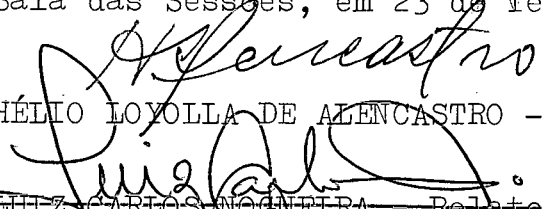
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

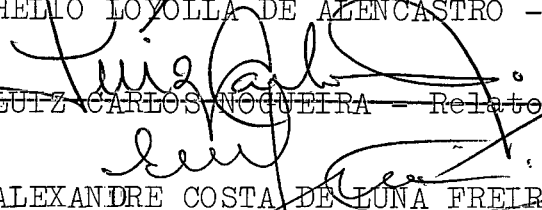
R E S O L U Ç ã O N.º 303-116

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A.

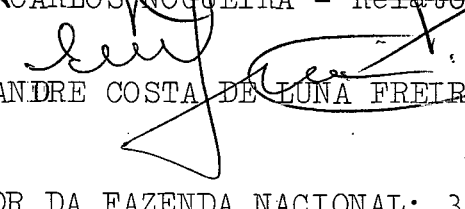
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de habilitação legal do signatário do apelo, vencido o Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva. Também, por maioria de votos, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, vencido, também, o mesmo Conselheiro da preliminar anterior.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987.

  
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

  
LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator

26 FEV 1987

  
ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: 303.0.941

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, RUBENS PELLICCIARI, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RESOLUÇÃO Nº 303-116

RECORRENTE: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra a empresa Ferramentas Gedore do Brasil S/A, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, propondo o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, IPI, multa prevista no art. 530 do Decreto 91.030/85, acrescido dos demais encargos legais.

A autuação decorreu do fato da fiscalização haver constatado que a importadora ao submeter a despacho, através da DI nº 549/86, 47.200 travas para catracas de aço, deixou de fazer o devido enquadramento na Resolução do CPA nº 3.019/77, a qual estabelece Preço de Referência para o mencionado produto.

Em tempo hábil a autuada apresentou defesa, onde alega, em síntese:

- 1) ser incorreto tal enquadramento, tendo em vista que a mercadoria importada são travas, sendo ainda componentes de chaves de catraca, fixando-lhes movimentos a estas chaves que, por sua vez, se destinam a possibilitar torque de soquetes;
- 2) que inexistente qualquer relação entre as peças importadas e o enquadramento fiscal;
- 3) que a importação das citadas peças não pode afetar o adequado desenvolvimento do setor industrial, por inexistir similar nacional;
- 4) considera incabível o estabelecimento de preço de referência para a mercadoria em questão.

Contestação fiscal, às fls. 22/23, rebate os argumentos da defendente, por considerar que o laudo técnico emitido pelo engenheiro credenciado na DRF de Rio Grande, deixa claro que o produto importado é parte integrante da chave de soquete 13 mm, devendo ser classificado juntamente com as chaves, conforme Nota do Capítulo 82.2 da TAB, por não ter classificação específica, concluindo que, se incide Preço de Referência para chave de soquete de posição 82.03.03.00, incide, também, para a trava, cuja classificação é a mesma, por força da Nota



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

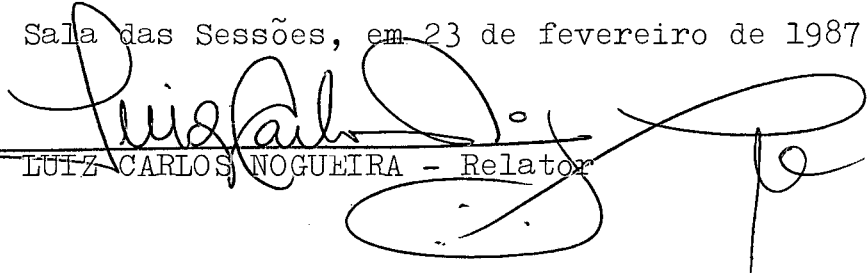
Explicativa, que é de US\$ 1,60 CIF/por unidade. Conclui pela ma nutenção da peça inicial.

Decidindo o litígio, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal para exigir da autuada o recolhimento do crédito tributário conforme proposto no au to de infração.

Inconformada com tal decisão, a interessada recorre tempestivamente a este Conselho, com o arrazoadado de fls. 45/50, o qual, assim como defesa de fls. 7/9, foi firmado por quem não possuía habilitação legal para fazê-lo. A Representação em processo administrativo, junto às repartições da Receita Federal, só poderá ser exercida diretamente pela parte, representada por pessoa com poderes para tanto ou advogado, credenciado através de mandato, constante do instrumento de procuração hábil, conforme prescreve a legislação inerente à Ordem dos Advogados do Brasil.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência junto à Repartição de origem para que intime a recorrente para fazer a regularização da representação processual e reratificar os atos prática dos pelo Despachante Aduaneiro que firmou as petições acima citadas.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987.

  
LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator